



Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WEB1.19.01654509-3** em **04/11/2019 15:12:27**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Processo : 0386713-11.2010.8.06.0001
Protocolo : WEB1.19.01654509-3
Tipo da petição : Petições Intermediárias Diversas
Assunto principal : Seguro
Data/Hora : 04/11/2019 15:12:27

Partes

Solicitante : Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.

Documentos Protocolados

 Exibindo 3 documentos >> [Exibir todos](#)

Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

Petição* : 610323_PETICAO_INTERLOCUTORIA_EXEC_02 - 1-3.pdf
Documentação : 610323_PETICAO_INTERLOCUTORIA_EXEC_Anexo_02 - 1-14.pdf
Documentação : 610323_PETICAO_INTERLOCUTORIA_EXEC_Anexo_02 - 15-22.pdf

Downloads

Anexar documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 03867131120108060001

BRADESCO SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que não concorda com a execução do autor, haja vista que o autor já recebeu os valores através de ação de prestação de contas movida em face de seu antigo patrono, como segue:

DA DOCUMENTAÇÃO OBTIDA DE FORMA SUPERVENIENTE A ESTE PROCESSO

Inicialmente, como se verifica no anexo, trazemos a vosso conhecimento, após diligenciais cartorárias, cópia do processo da ação de cobrança nº **3909827-55.2012.8.06.0014**, a qual teve seu trâmite no 20º Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza, que figura como autor **Francisco Dionísio Pimenta Bezerra** e Réu **Felipe Reinaldo Rabelo Leal (antigo patrono)**, a qual evidencia o recebimento pelo autor dos valores pagos neste processo, vejamos um trecho:

*“No mês de abril de 2010, o autor assinou procuração outorgando poderes para o advogado Márcio Ribeiro dos Anjos, para que fosse dada entrada em uma ação de cobrança de seguro DPVAT, o que resultou no processo de número **38671311.2010.8.06.0001**, pelo que o ora promovente pagaria ao advogado, a título de honorários contratuais, um percentual calculado sobre o valor da condenação ou, caso houvesse uma composição amigável, o mesmo percentual calculado sobre o valor total do acordo.*

Ocorre que o promovido, Dr. Felipe Reinaldo Rabelo Leal, no dia 1º de setembro de 2010, na condição de advogado, embora tais poderes não lhe tenham sido conferidos diretamente pelo promovente, realizou um acordo em nome do mesmo com a seguradora Bradesco Seguros S/A, nos autos do referido processo, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme faz prova o documento em anexo.

Não obstante o promovido ter feito acordo e recebido a quantia através de cheque nominal ao autor sem sequer avisá-lo, jamais repassou o valor recebido ao promovente, tendo se apossado indevidamente de algo que de forma alguma lhe pertencia, contrariando desta forma, regras primordiais inseridas no Código de Ética e Disciplina da OAB, como exercer sua atividade profissional com dignidade e boa-fé, bem como diversos outros dispositivos do Ordenamento Jurídico pátrio.

Ademais, compete salientar que, ainda que tal acordo tenha sido realizado pelo promovido, o montante deveria ter sido repassado INTEGRALMENTE ao promovente, já que até mesmo os honorários contratuais, conforme havia sido acertado, seriam pagos ao Dr. Márcio Ribeiro dos Anjos, e se fosse o caso, este último repassaria algum valor, caso fosse de direito, ao advogado ora promovido. (...)

Nota-se Exa., que o autor ingressou com a ação em **23/03/2012** e sequer informou a este juízo da distribuição e desfecho daquele processo, que frisa-se, as partes celebraram acordo em 13/11/2013, onde o autor recebeu R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Há de levar em consideração que o Réu só teve acesso à documentação apresentada de forma superveniente, por esse motivo, não apresentou anteriormente.

Ora Exa., se o autor já recebeu os valores advindo deste processo, pois ao ingressar com aquela ação, reconheceu o pagamento do **acordo, aqui realizado**, e inclusive recebeu por lá, não há mais o que ser reclamado, a obrigação está satisfeita, sobrevindo por tanto, causa extintiva da execução.

NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em consequência, importante registrar que o Autor procura causar no magistrado a falsa impressão acerca de seu direito, manipulando tendenciosamente a verdade dos fatos no desespero de receber alguma quantia do Réu.

Observe que conforme demonstrado e cabalmente comprovado, o Autor já recebeu os valores e ainda assim, de forma desesperada, tenta enriquecer as custas do judiciário, sem causa.

Neste sentido estabelece o artigo 80, I, II e IV do Código de Processo no NCPC, *in verbis*:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

(...)”.

Não é possível, Exa., que o judiciário privilegie tal conduta, pelo que se requer a condenação da Autora ao pagamento da multa prevista por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Novo Código de Processo Civil, bem como indenização nos termos do art. 81 deste mesmo diploma legal.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta mais que evidenciado que a parte autora já recebeu integralmente o que lhe era devido, ainda que por outros meios, ante a comprovação trazida ao conhecimento de V. Exa., dessa forma, requer seja extinto o processo nos termos art. 924, II do CPC.

Requer ainda, seja o autor condenado na multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do Novo Código de Processo Civil, bem como indenização, nos termos do art. 81 deste mesmo diploma legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 4 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752



09/07/2019

Número: **3909827-55.2012.8.06.0014**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **20º Juizado Especial Cível e Criminal**

Última distribuição : **23/03/2012**

Valor da causa: **R\$ 6.500,00**

Assuntos: **Obrigações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA (AUTOR)		PRISCILA PINTO COSTA (ADVOGADO)	
FELIPE REINALDO RABELO LEAL (RÉU)		FRANKLIN DUARTE DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12846135	23/03/2012 18:28	Petição Inicial	Petição Inicial
12846133	23/03/2012 18:28	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
12846134	23/03/2012 18:28	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
12846138	28/03/2012 10:48	Citação	Citação
12846139	20/04/2012 16:31	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
12846141	25/07/2012 11:53	Procuração	Procuração
12846140	25/07/2012 11:53	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
12846142	13/08/2012 10:57	Petição	Petição
12846145	15/08/2012 21:27	Contestação	Contestação
12846146	15/08/2012 21:27	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
12846143	15/08/2012 21:27	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
12846144	15/08/2012 21:27	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
12846147	03/09/2012 17:17	Petição	Petição
12846148	03/09/2012 17:19	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
12846150	12/09/2012 08:52	Petição	Petição
12846149	12/09/2012 08:52	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
12846152	12/09/2012 08:52	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
12846153	01/10/2012 14:14	Sentença	Sentença
12846154	21/11/2012 10:30	Petição	Petição
12846155	28/06/2013 10:17	DESPACHO	DESPACHO

12846 156	22/07/2013 09:39	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
12846 158	30/07/2013 09:38	Petição	Petição
12846 157	30/07/2013 09:38	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
12846 159	14/08/2013 12:16	Decisão	Decisão
12846 160	27/08/2013 14:26	Certidão	Certidão
12846 162	25/09/2013 11:55	Petição	Petição
12846 161	25/09/2013 11:55	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
12846 164	25/11/2013 16:28	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
12846 165	25/11/2013 16:28	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
12846 166	25/11/2013 17:11	Despacho	Despacho
12846 169	29/11/2013 16:45	Petição	Petição
12846 170	29/11/2013 16:45	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
12846 171	04/12/2013 16:02	Sentença	Sentença
12846 174	08/01/2014 12:54	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
12846 175	09/01/2014 12:01	Certidão	Certidão
12846 176	18/02/2019 14:40	Certidão	Certidão

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª UNIDADE
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE FORTALEZA**

FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA, brasileiro, solteiro, motoboy, com RG de nº 94002389981 e CPF nº 448577303-59, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 70, Jardim Bandeirante, Maracanaú- CE, através de sua advogada legalmente constituída, vem mui respeitosamente à presença de Vossa excelência, de conformidade com a Lei 9.099/95 propor

AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS

em face de **FELIPE REINALDO RABELO LEAL**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 17.528, expedida pela OAB/CE e CPF(MF) sob o nº 785.408.873-04, com endereço comercial Rua do Rosário nº 77, sala 1402, Centro, Fortaleza/CE, pelos fatos e fundamentos a se seguir articulados:

DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, requer o deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50 e modificações posteriores, por não ter condições de arcar com as despesas decorrentes do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No mês de abril de 2010, o autor assinou procuração outorgando poderes para o advogado Márcio Ribeiro dos Anjos, para que fosse dada entrada em uma ação de cobrança de seguro DPVAT, o que resultou no processo de número 38671311.2010.8.06.0001, pelo que o ora promovente pagaria ao advogado, a título de honorários contratuais, um percentual calculado sobre o valor da condenação ou, caso houvesse uma composição amigável, o mesmo percentual calculado sobre o valor total do acordo.

Ocorre que o promovido, Dr. Felipe Reinaldo Rabelo Leal, no dia 1º de setembro de 2010, na condição de advogado, embora tais poderes não lhe tenham sido conferidos diretamente pelo promovente, realizou um acordo em nome do mesmo com a seguradora Bradesco Seguros S/A, nos autos do referido processo, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme faz prova o documento em anexo.

Não obstante o promovido ter feito acordo e recebido a quantia através de cheque nominal ao autor sem sequer avisá-lo, jamais repassou o valor recebido ao promovente, tendo se apossado indevidamente de algo que de forma alguma lhe pertencia, contrariando desta forma, regras primordiais inseridas no Código de Ética e Disciplina da OAB, como exercer sua atividade profissional com dignidade e boa fé, bem como diversos outros dispositivos do Ordenamento Jurídico pátrio.

Ademais, compete salientar que, ainda que tal acordo tenha sido realizado pelo promovido, o montante deveria ter sido repassado INTEGRALMENTE ao promovente, já que até mesmo os honorários contratuais, conforme havia sido acertado, seriam pagos ao Dr. Márcio Ribeiro dos Anjos, e se fosse o caso, este último repassaria algum valor, caso fosse de direito, ao advogado ora promovido.

Todas as tentativas amigáveis de recebimento da quantia por parte do autor restaram infrutíferas, razão pela qual o promovente vem buscar seus direitos perante a Justiça.

DO DIREITO

Antes de tudo, é importante mencionar que a Constituição Federal, através do princípio da legalidade, resguardou ao promovente o direito de buscar a Justiça sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados. Assim, preceitua a Lei Fundamental em seu artigo 5º, inciso XXXV:

Art. 5º(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O promovente, ao constituir um advogado, tinha interesse exclusivo de lutar pelos seus direitos e obter o repasse dos valores recebidos em seu nome, porém isso jamais ocorreu, pois aquele que fez a transação e recebeu o valor não lhe transferiu o que lhe era de direito.

Conforme situação narrada sobre o acordo realizado pelo Dr. Felipe Reinaldo Rabelo Leal, em meados de 1º de setembro de 2010, é indispensável ressaltar que inexistindo qualquer pactuação por

escrito acerca de honorários advocatícios e tendo o promovente assinado contrato e conferido poderes ao advogado Márcio Ribeiro dos Anjos, é considerado ilegal a retenção de valores por parte do promovido.

Além disso, no momento em que o promovido recebeu a quantia referente ao acordo por ele realizado, o mesmo assumiu uma obrigação, qual seja a de repassar o valor a quem era devido. Em relação ao surgimento dessa obrigação, vale mencionar o art. 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Constituem uma das principais obrigações do mandatário além de agir em nome do mandante com a devida cautela e atenção necessárias, repassar as vantagens que obtiver em seu nome, e no final de sua gestão, realizar a prestação de contas de todos os atos praticados.

Conforme o Código Civil, pelo não cumprimento da obrigação responde o mandatário por perdas e danos. Vejamos a seguir nos artigos 389 e 670 do C.C:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.

O promovido, como evidenciado no fato, violou um direito do autor, causando dano de natureza patrimonial, sem prejuízo do dano moral, portanto cometeu ato ilícito. Nesse caso, o Código Civil prevê que os danos causados devem ser reparados, e no caso das obrigações de pagamento em dinheiro serão pagos com juros e correção monetária, calculados desde a data em que o ilícito foi praticado. Vejamos a seguir:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

A jurisprudência vem se apresentando de maneira favorável quanto à responsabilização civil e a reparação por perdas e danos do advogado, como veremos a seguir:

“Inexistindo pactuação por escrito acerca de honorários advocatícios por serviços extrajudiciais, é ilegal a retenção de valores recebidos pelo advogado em nome do seu cliente. No caso de abuso do mandatário que retém valores a que seu cliente tem direito, incide juros de mora a partir da data do abuso, e não da citação ou interpelação.” (TJPR - Apelação Cível: AC 4895863 PR 0489586-3)

“Isto porque é atitude censurável e que viola dever ético e jurídico, abusando o advogado dos poderes que lhe foram conferidos em razão do mandato, pretendendo amealhar para si valores reconhecidamente pertencentes ao autor, além de acordar, sem autorização do beneficiado em demanda, na qual, provavelmente a parte resultaria vitoriosa.”(Apelação Cível: AC nº 70032195455, Comarca de Caxias do Sul)

Além disso, o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, confere também a responsabilização profissional do advogado sobre os prejuízos que venham a ocorrer aos seus clientes, como prevê o art. 32:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. (...)

Portanto, é indubitável que, no caso em tela, o promovido deva ser responsabilizado ao reter, de maneira imprópria, os valores recebidos e pertencentes ao cliente, tendo como principal objeto desta lide, a mencionada responsabilização sob a forma de condenação o pagamento dos citados valores acrescidos de juros e correção monetária e pela indenização por danos morais decorrentes de tal conduta.

Complementando ao que dispõe o artigo anteriormente citado e seguindo a linha sobre a responsabilidade do advogado, o art.33, parágrafo único do Estatuto dispõe que:

Art.33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Ademais, o Código de Ética e Disciplina que em sua estrutura apresenta os princípios e deveres basilares e norteadores de uma boa conduta profissional do advogado em seu art. 9º preconiza o seguinte:

Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

Entende-se desta forma, Excelência, que ao efetuar um acordo em nome do autor e não realizar a transferência destes mesmos valores percebidos pela convenção, o promovido desrespeitou a legislação pátria e o próprio código que regula a profissão de advogado.

Em razão deste fato inoportuno, o promovente experimentou situação de profundo constrangimento, tendo sua moral abalada face às dificuldades financeiras e algumas obrigações não honradas diante de credores, pois o valor não repassado teria bastante utilidade quanto aos gastos do autor que ainda tentava se restabelecer e direcionar sua vida normalmente após fatídico dano sofrido pelo acidente.

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, incisos V e X, preconiza que:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Ademais, o Código Civil em seu artigo 186 consolidando ao citado texto da Lei fundamental, afirma que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De acordo com a boa doutrina, é reputada como dano moral a dor, a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, ou seja, é lesão de bem integrante da personalidade.

Pontes de Miranda em seu livro Tratado de Direito Privado, afirma: “Sempre que há dano, isto é, desvantagem no corpo, na psiquê, na vida, na saúde, na honra, no nome, no crédito, no bem-estar, ou no patrimônio, nasce o direito à indenização”.

Desta forma, a conduta negativa do promovido ensejou claramente uma afronta ao texto constitucional supracitado, o que contribuiu de maneira incontestável para que o promovedor experimentasse um sentimento de frustração e impotência pela situação em que se encontra, devendo, por isso, o promovido ser condenado à respectiva indenização por danos causados.

Conciliando os dispositivos legais violados é de inferir-se que a reparação satisfatória por dano moral é abrangente a toda e qualquer agressão às emanções personalíssimas do ser humano, tais como a honra, dignidade, reputação, liberdade individual, vida privada, recato, abuso de direito, enfim, o patrimônio moral que resguarda a personalidade no mais lato sentido.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a parte autora requer que Vossa Excelência se digne de:

- a) Designar audiência de instrução e julgamento, determinando a citação/intimação do promovido, no endereço supra mencionado, para querendo contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, face à sua revelia.

- b) Reconhecer a dívida, para ao final julgar PROCEDENTE a presente ação, condenando o promovido a pagar ao autor o valor de R\$ 6.500,00(seis mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, calculados a partir do evento danoso, que é a data em que foi recebido o valor pelo citado promovido e não repassado ao cliente nos moldes do Arts. 389 e 670 ambos do C.C. e Súmula 43 do STJ.
- c) Condenar o promovido ao pagamento de uma indenização por danos morais pela retenção indevida de valores, no valor que Vossa Excelência entender justo e razoável, considerando o caráter de reparação e de punição de tal medida.
- d) Condenar o promovido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos ainda fora de mão, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de critérios seguros para a determinação do valor da causa, vem requerer a V. Exa., que seja fixado para efeitos fiscais, o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), atribuído pela parte autora de forma simbólica e provisória, por entender ser este passível de posterior adequação em valor a ser apurado em Sentença, e por estar de acordo com o disposto no inciso II do art. 286 do CPC.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 23 de março de 2012

PRISCILA PINTO COSTA
ADVOGADA OAB/CE 25.101

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome:	Francisco Dionísio P. Bezerra		
RG:	SSP/CE	CPF:	94002389981 448.577-303-59
Endereço:	Rua Tocantins nº 70 (maracanaú) CE		
TEL:	88505162 - 96434268		

OUTORGADOS: PRISCILA PINTO COSTA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE 25.101 e CPF(MF) 018805303-41, Advogada, com endereço na Rua Efrem Gondim, nº 588, Serrinha, Fortaleza/CE, CEP 60741-050.

A quem confere os poderes da cláusula para promover a defesa do mandante ou a de qualquer interesse seu, seja através de atos de representações, seja intentando ações ou defendendo-o das que contra si forem intentadas; podendo ainda confessar, reconhecer procedência de pedidos, receber citações, transigir, desistir, renunciar a direitos sobre que se fundam ações, dar quitação, firmar compromisso, receber e dar quitação, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para AJUIZAR AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO CEARÁ OU REPRESENTAR JUNTO À OAB/CE.

Fortaleza, CE 23 de março de 2013

Francisco Dionísio P. Bezerra



94002389981 -2av 13/2/2004
FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA
RA
PERGENTINO PINHEIRO BEZERRA E F
FRANCISCA OLIVEIRA PIMENTA
JACUARETAMA-CE
CERT. NASC. 45567 L A39 F 9/10/1968
405 2A ZONA PORTALEZA
44857730359

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - CE

664933583

FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA
DOC. IDENT. 94002389981 CAT. HAB. A
NASCIMENTO 09/10/1968 VALIDADE 21/06/2010
CPF 448.577.303-59
PERMISSÃO ACC

FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA
FRANCISCA OLIVEIRA PIMENTA
No. REGISTRO 01294340433 DATA 27/06/2005 1ª HABILITAÇÃO 23/06/1995
OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
ASSINATURA DO EXPEDIDOR
664933583
CE106136411

É PROIBIDO PLASTIFICAR
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA,
portador(a) da Identidade nº 94002389981 e inscrita no C.P.F sob o nº
448 577 303-59. Declaro para devidos fins que resido no endereço (Rua)
RUA TOCANTINS
, (Complemento) Nº 70 (Bairro)
JARDIM BANDEIRANTE, (Cidade) MARACANAÚ (Estado)
CE, CEP 61934 060. Declaro que as informações acima descritas são
verdadeiras.

Fortaleza/CE, 23 de MARÇO de 20 12.

Francisco Dionísio P. Bezerra
Assinatura

DECLARAÇÃO DE POBREZA

NOME: FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA

CPF: Nº 448 577 303-59

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

PROFISSÃO: MOTOBOY

Declaro de acordo com o art. 1º da lei 7115/83 c/c art.14, § 1º da lei 5584/70, não ter condições financeira de arcar com custas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da minha família, sendo beneficiário da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, indicando para o patrocínio de minha causa o advogado em **PROCURAÇÃO**.

Fortaleza/CE, 23 de MARÇO de 2012.

Francisco Dionísio P. Bezerra

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA, Brasileiro, Solteiro Motoboy, Portador da Cédula de identidade nº 94002389981 SSP-CE e inscrito no CPF. 448.577.303-59, Residente domiciliado na Rua Tocantins, 70, Jardim Bandeirante, Maracanaú-CE

OUTORGADO: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.145-A, com escritório na rua Dr. Pedro Borges, 33 sala 911, centro, Fortaleza-ce. FONE: 3223 1683.

A quem confere os poderes da cláusula "*ad judicia et extra*" para promover a defesa do mandante ou a de qualquer interesse seu, seja através de atos de representações, seja intentado ações ou defendendo-o das que contra si forem intentadas; podendo ainda confessar, reconhecer procedência de pedidos, transigir, desistir, renunciar a direitos sobre que se fundam ações, dar quitação, firmar compromisso, receber e dar quitação, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para **AJUIZAR AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO CEARÁ**, podendo substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes em todas as instâncias da Justiça Estadual deste Estado.

Fortaleza/CE, 12 de Abril de 2010

Francisco Dionísio P. Bezerra

RATON -
& Associados
Assessoria Jurídica

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE FORTALEZA - CE.



FRANCISCO DIONISIO PIMENTA RIZZERRA, brasileiro, portador da carteira de identidade n.º 94002389981, expedida pela SSP-CE e CPF n.º 448.577.303-59, residente e domiciliado na Rua Tocantins, n.º 70, Jardim Bandeirantes, Maracanaú/CE, Cep. 61934-060, vem, por seus advogados infra assinados, com espeque no Decreto - Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 regulamentado pelo Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, artigo 3º letra "b" e artigo 5º ambos da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, art. 275 letra "e" do Código de Processo Civil e na Constituição Federal, artigo 5º incisos V e X, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

em face da **BRDESCO SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ 051.990.606.001-37, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal com sede na Av. Desembargador Moreira n.º 1250, Aldeota - Fortaleza/CE - CEP.: 60.170-001 e **SEGURO LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.606/0001-04, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Rua do Rosário, n.º 77 sala 1402
Centro, Fortaleza, CE
frizzealady@hotmail.com

Tel: (0xx85) 3226-1583
0031-7852

1

10
8

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

Processo nº. 98359282009

BRANDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, neste ato representada pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de gestora dos CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT – seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, firmados consoante determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos procuratórios anexos, e FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite nesta vara, vem, por seus advogados abaixo-assinado, expor, para ao final requerer o que segue.

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código Civil, transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições.

A Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, como gestora dos Consórcios DPVAT, pagará à parte autora a importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), referente a indenização total para a liquidação do feito, estando incluído nesse valor o pedido principal já acrescido de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

O pagamento será efetuado mediante cheque nominal à parte autora em até 20 (vinte) dias úteis a contar do protocolo do presente acordo.

Insta ressaltar que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte autora concorda que nada mais será interposto, judicial ou administrativamente em face da parte ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora representadas pela Seguradora Líder DPVAT, quanto a indenização por invalidez e/ou eventuais diferenças decorrentes do seguro DPVAT da vítima e FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA, inscrita no CPF nº.: 448.577.303-59, de modo a dar plena,

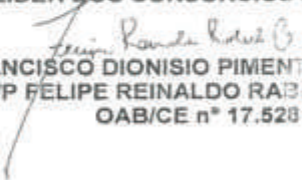
irrestrita e irrevogável quitação, relativamente a todos e quaisquer direitos, oriundos do acidente de trânsito ocorrido em 16/11/2008, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 451299/CE, acostado às fls., para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

Declararam as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

As partes requerem, ante todo o exposto, a homologação do presente acordo, pela retirada de pauta da Audiência de Conciliação designada para o dia 06/10/2010, às 15:45hs, bem como pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJCE.

Nestes Termos,
P. Deferimento.
Ceará, 1º de setembro de 2010.

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A


FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA
P/P FELIPE REINALDO RABELO LEAL
OAB/CE nº 17.528

RECIBO
Fortaleza, 15 de 10 de 2010
610323 - C1 / 2010-06967 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Cêco

Flávia Nanato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarissa Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

386713-11.2010-8.06.0001

Processo n.º 386713-11.2010-8.06.0001

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COMENÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove FRANCISCO DIONÍSIO GILBERTO DEZERRA, em trâmite perante este M.M. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do incluso comprovante de pagamento do acordo judicial homologado por este Douto juízo.

Termos em que
Pede deferimento.

Fortaleza, 21 de Setembro de 2010.

João Barbosa
Coito
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 910 a 912 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br

PROTÓCOLO-FÓRUM CLOVIS REV. 01/10/2010 13:14:45

34
[assinatura]

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2010-06967/I

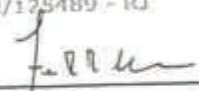
Juízo: 21ª Vara Cível da Comarca de FORTALEZA/CE
Processo nº: 386713112010
Autor: FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA
Réu: BRADESCO SEGUROS S.A
Vítima: FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA
11º Sinistro: 2010/268917/01
Valor Total: R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais)

Recebi da BRADESCO SEGUROS S.A , o cheque de n.º, 382720, da conta corrente n.º, 6440002, da agência de n.º, 1769, no valor individual de \$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autor FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA portador do R.G de n.º 94002389981, o inscrito no CPF de n.º 448.577.303-59 e a Ré sendo BRADESCO SEGUROS S.A .

Com o pagamento ora realizado, ao Autor FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA, através de seu advogado, Drº. MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS, que subscrevo o presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 2010

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS
OAB/125489 - RJ


FELIPE REINALDO RABELO LEAL
OAB/CE 17.528



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Consulta Processual

Sistema Pmsh

Não vale como
CERTIDÃO

Dados Gerais

Numero do Processo: 386713-11.2010.8.06.0001/0 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Competência: VARAS CÍVEIS

Classo: AÇÕES CÍVEIS - FÓRUM

Nº de Volumes: 1

Nº de Anexos: 0

Local de Origem:

Número de Origem:

Ação de Origem:

Justiça Gratuita: SIM

Documento de Origem: PETIÇÃO INICIAL

Localização: 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA Resultado em: 25/04/2010 08:39 e Recebido em: 25/04/2010 18:00

Natureza: CÍVEL

Nº Artigo:

Data do Protocolo: 25/04/2010 15:09

Valor da Causa (R\$): 13.000,00

Nº Processo Relacionado:

Partes

Nome:

Requerente: FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA

Rep. Jurídico: 21145 - CE MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS

Requerido: BRADISCO SEGUROS S/A

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tercelro Interessado: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR

Rep. Jurídico: 17528 - CE FELIPE REINALDO RABELO LEAL

Distribuições

Data de distribuição: 25/04/2010 08:39

Órgão Julgador: 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Relator: 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Petições de Acompanhamento

Data Protocolo	Custas Pagar	Volumes	Observação
08/10/2010 08:05	NÃO	0	

Movimentações

Data	Fase	Observação	Inteiro Teor
07/07/11		conclusão ao juiz * Em 02/12	
15/10/2010 17:47		- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO	
13/10/2010 16:22		DECORRENDO PRAZO DESDE 06.10.2010	
08/10/2010 08:05		Objeto da Petição: REQUER JUNTADA DO RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL	
29/07/2010 12:25		- DATA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2010	
19/07/2010 15:48		- HORA DA AUDIÊNCIA: 15:45	
13/07/2010 14:28		- TIPO DE DOCUMENTO: CARTA DE INTIMAÇÃO PREPARAR AUDIÊNCIA	
29/04/2010 15:03		- TIPO DE DOCUMENTO: INFORMAÇÃO EXPEDIENTE	
26/04/2010 08:39		- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO PARA DESPACHO INICIAL	
		DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO Motivo: EQUIDADE.	

3/03/12

SPROC

Atenção! Informações atualizadas diariamente nos horários de 12:00 e 21:00.



Tribunal de Justiça
Consultas Processuais

Consulta Perguntas da Fase

Não vale como
CERTIDÃO

Processo : 386713-11.2010.8.06.0001/0

Data Expediente : 22/10/2010 13:30

Fase : 36233 - HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO

Unidade Responsável : 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Hierarquia: Magistrado - Julgamento - Com Resolução do Mérito - - Homologação de Transação

Glossário: Aplica-se aos casos em que a transação homologada efetivamente põe fim à demanda.

Observação:



Voltar



Imprimir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
PODER JUDICIARIO
FORTALEZA
20º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para FELIPE REINALDO RABELO REAL

Processo nº 032.2012.909.827-6			
Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA	94002389981	448.577.303-59
	Endereço: Logradouro: TOCANTINS nº70 Bairro: JARDIM BANDEIRANTE, Cidade: MARACANAÚ-CE CEP: 61.934-060		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	FELIPE REINALDO RABELO REAL		785.408.873-04
	Endereço: Logradouro: ROSARIO nº77 Complemento: SALA 1402Bairro: CENTRO, Cidade: FORTALEZA-CE CEP: 60.115-090		
Tipo de Ação	Procedimento do Juizado Especial Cível		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 6.500,00
Juízo	20º Juizado Especial Cível e Criminal		
Audiência de Conciliação	25 de Julho de 2012 às 11:00		

O(A) MM(a). aluisio gurgel do amaral junior cita a parte supra, **FELIPE REINALDO RABELO REAL**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjce.jus.br/projudi>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 3146304MB cada.

ATENÇÃO:AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA **25 de Julho de 2012 às 11:00** NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) **20º Juizado Especial Cível e Criminal**.

LOCAL: 20º Juizado Especial Cível e Criminal
Rua General Bezerril nº 722
Bairro: CENTRO, Cidade: FORTALEZA-CE
CEP: 60.055-100

FORTALEZA, 28 de Março de 2012 às 10:47

SOLANGE MARIA RODRIGUES DA SILVA
POR ORDEM O(A) MM(a). JUIZ aluisio gurgel do amaral junior

Citação Inicial-Processo nº
032.2012.909.827-6
Destinatário: FELIPE REINALDO
RABELO REAL
Logradouro: ROSARIO nº 77
Complemento: SALA 1402 Bairro:
CENTRO, Cidade: FORTALEZA-CE
CEP: 60.115-090 *Sistema CNJ - Projudi*
(*Processo Judicial Digital*)

Citação Inicial-Processo nº
032.2012.909.827-6
Destinatário: FELIPE REINALDO
RABELO REAL
Logradouro: ROSARIO nº 77
Complemento: SALA 1402 Bairro:
CENTRO, Cidade: FORTALEZA-CE
CEP: 60.115-090 *Sistema CNJ - Projudi*
(*Processo Judicial Digital*)

COLAR, SOMENTE NO VERSO DA ABA	 CORREIOS		AR AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA AC A' ENCARINA 12.300.152	CONTRATO 9912254046	
	DESTINATÁRIO: FELIPE REINALDO RABELO REAL					Nº Identificação	
	RUA DO ROSARIO, 77 SL 1402 - CNETRO 60000-000 FORTALEZA - CE					TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA / / : h 2ª DATA / / : h 3ª DATA / / : h	
	60055-100 Fortaleza - CE AR092647779JJ					MOTIVO DA DEVOLUÇÃO ☐ 1. Mudou-se ☐ 6. Recusado ☐ 2. End. Insuficiente ☐ 7. Não Procurado ☐ 3. Não Existe o Nº ☐ 8. Ausente ☐ 4. Desconhecido ☐ 9. Falecido ☐ 5. Outros	
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 20ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL Rua General Bezerra, 722 Centro 60055-100 Fortaleza - CE					DATA DE ENTREGA 9/14/12	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 032.2012.509.827-6 AUD 25.07.2012. AS 11.00H					Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE		
ASSINATURA DO RECEBEDOR 					Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR FELIPE REINALDO RABELO REAL					Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE		

FRANKLIN DUARTE, ADVOCACIA E CONSULTORIA

· RUA JOSÉ DE ABREU DE CABRAL, Nº. 725.
BOA VISTA-FORTALEZA-CE
FONE: (85) 87829590/97320226

PROCURAÇÃO "AD - JUDÍCIA"

Outorgante(s)

Nome: Felipe Rinaldo Rabelo Leal
Estado Civil: casado CPF: _____ RG: 17.528 0 AB/CE
Endereço: Rua do Espirito n: 77, SL 1402
Bairro: Centro Cidade: Fortaleza
UF: CE CEP: 60115-090 Fone(s): _____

Pelo presente instrumento de procuração, no fim assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado abaixo qualificado:

Outorgado: **FRANKLIN DUARTE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, OAB nº 23.378-CE, com e escritório no endereço supracitado, Fone (85)87829590, endereço eletrônico: adv_duarte@hotmail.com A quem concedo amplos e limitados poderes com cláusula "AD-JURIDICIA", para isolado(s) ou conjuntamente onde com esta ou certidão desta se apresentar, defenderem o(s) outorgante(s) em qualquer ação em que o(s) mesmo(s) seja(m) autor(es) réu(s) assistente(s) oponente(s). Ou de qualquer modo interessado(s), podendo interpor todos os recursos em direito permitidos, propor ações e delas variar ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos até o final, perante qualquer juízo, instância ou tribunal. Entrar em acordo, aprovar ou apelar de qualquer despacho ou sentença, fazer e assinar requerimentos e os documentos necessários, produzir provas e justificações, requerer falência ou concordata, firmar compromisso, passar recibo, receber e dar quitação, assinar termo de inventariante, fazer declarações e inventário ou arrolamentos, fazer habilitação de créditos, representar perante a justiça do trabalho, repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autárquicas e Paraestatais, a favor do(s) outorgante(s), finalmente tudo mais praticar e requererem em defesa dos direitos do(s) outorgante(s), inclusive substabelecer o presente com ou sem reserva de poderes e em especial representar-me em juízo, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Fortaleza 25 de Julho 2012.





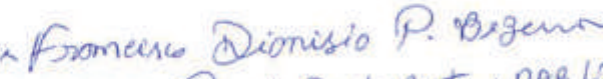
**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
20ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
COMARCA DE FORTALEZA
Rua General Bezerril, nº722-Centro**

**PROCESSO Nº032.2012.909.827-6
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de JULHO de 2012 às 11:00 horas, nesta cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, na sala de audiências deste Juizado, sob a presidência da Conciliadora Dra. TAGIANE FONTENELLE ARAGÃO, foi realizada audiência de conciliação, nos termos do processo em epígrafe. Feito o pregão na hora aprazada, verificou-se a presença da parte PROMOVENTE FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA, assistida pela advogada Dra. PRISCILA PINTO COSTA inscrita na OAB-CE sob o nº25.101. AUSENTE A PARTE PROMOVIDA FELIPE REINALDO RABELO REAL, presente o seu advogado Dr. FRANKLIN DUARTE DA SILVA inscrito na OAB-CE sob o nº23.378 que anexa procuração hoje em audiência. Aberta a sessão, o advogado da parte promovida requer consignar a proposta de acordo que fez ao autor em audiência: "que tem disposição de pagar a quantia de 3.900,00 reais, valor este deduzido dos honorários advocatícios." ^{→ o promovido} A proposta não foi aceita pelo promovente. Frustrada a conciliação, as partes dispensam audiência de instrução e julgamento e requerem o julgamento antecipado da lide. Diante do exposto, foi concedido o prazo 15 (quinze) dias para a juntada de contestação e, após decorrido o referido prazo, foi concedido 10 (dez) dias para juntada de réplica. Nada mais a tratar, deu-se por encerrada a sessão conciliatória e para constar lavrou-se o presente termo, o qual, tendo sido lido e achado conforme, segue digitalmente assinado. Tendo em vista os fatos consignados supra, aguardo cumprimento de prazo.

TAGIANE FONTENELLE ARAGÃO

Conciliadora: 

PROMOVENTE: 

PROMOVENTE (ADVOGADO): Priscila Pinto Costa / OAB/25101

PROMOVIDO (ADVOGADO): Franklin da Silva / OAB-23378

**EXELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª UNIDADE DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DE FORTALEZA-CEARÁ**

PROC. NUM.: 032.2012.909.827-6

FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado *in fine* perante V. Exa., mui respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

Primeiramente o autor vem informar que o Réu deixou de comparecer a audiência de conciliação, mandando apenas um advogado para lhe representar, ocasião em que por este último foi feita uma proposta de acordo, no mínimo desrespeitosa, tendo em vista a realidade dos fatos narrados na inicial, que, de logo, foi recusada pela parte autora.

Nos Juizados Especiais Cíveis, quando ocorre a ausência do demandado em qualquer das audiências designadas no curso do feito, ocorre a Revelia, e, a presença de patrono constituído, não tem o condão de afastar o instituto.

Estabelece o artigo 20 da Lei 9.099/95:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Ainda que devidamente citado, conforme AR juntado aos autos, e devidamente advertido dos prejuízos processuais, o Réu deixou de comparecer a audiência e não apresentou qualquer justificativa. Além do mais, deixou de apresentar contestação no prazo de 15 dias estipulado em audiência, o que comprova a total desídia do mesmo em relação a este processo.

Vale mencionar, ainda, o entendimento manifestado pelo ENUNCIADO 11 e 20 DO FONAJE:

Enunciado 11. Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 20. O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Dessa forma, a parte autora requer mui respeitosamente que seja declarada a REVELIA, com todos os seus efeitos, determinado o julgamento antecipado da lide nas formas da exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 13 de agosto de 2012.

PRISCILA PINTO COSTA
OAB/CE 25.101

FRANKLIN SILVA ADVOCACIA

EXMO. SR. DR. JUZ DE DIREITO DA 20ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ

PROCESSO Nº 032.2012.909.827-6.

FELIPE REINALDO RABELO LEAL, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por seu advogado infra firmado, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua:

CONTESTAÇÃO

contra a **FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA**, já qualificado na inicial, pelos motivos fáticos e de direito que passa a expor

I - DO MÉRITO

a) DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA.

O demandado foi intimado em audiência no dia 25/07/2012 (datada audiência de conciliação), é um prazo processual conta-se da a partir do próximo dia útil subsequente, seguindo o regramento do Código de Processo Civil- CPC. Vejamos:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990)

FRANKLIN SILVA ADVOCACIA

Observe-se também o que diz o enunciado nº 13 do FONAJE (Forum Nacional dos Juizados Especiais)

Enunciado 13 - Os prazos processuais nos juizados especiais cíveis, Contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da Juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de Contagem do CPC ou do código civil , conforme o caso. (nova redação Aprovada no XXI encontro - Vitória/ES).

Desta forma o prazo é contado de acordo com as regras do Código de Processo Civil, ou seja, terá até o dia 15/08/2012 para apresentar sua contestação, sob pena de cerceamento de defesa.

b) **Da veracidade dos fatos**

O autor alega que no mês de abril de 2010, o autor assinou procuração outorgando poderes para o advogado Márcio Ribeiro dos Anjos, para que fosse dada entrada em uma ação de cobrança de seguro DPVAT, o que resultou no processo de número 38671311.2010.8.06.0001, pelo que o ora promovente pagaria ao advogado, a título de honorários contratuais, um percentual calculado sobre o valor da condenação ou condenação.

Ocorre que como existia uma sociedade entre o Dr. Márcio Ribeiro dos Anjos e o demandado desta forma a procuração era feita em nome dos dois como é de praxe. Portanto o demandado possuía plenos poderes para transigir em Juízo. Ressalte-se que o réu, m uma composição amigável, o mesmo percentual calculado sobre o valor total do acordo.

O autor alega que o Dr. Felipe Reinaldo Rabelo Leal, no dia 1º de setembro de 2010, na condição de seu advogado, realizou um acordo em nome do mesmo com a seguradora Bradesco Seguros S/A, nos autos do referido processo, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Ocorre Excelência que o demanda por várias vezes procurou o autor para lhe pagar a quantia de 3.900,00 (três mil e novecentos reais), ao qual seriam os R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pleiteados pelo autor deduzidos de 40% de honorários advocatícios assumidos pelo autor em contrato. Esse valor foi reinterado na Audiência de conciliação. O demandado chegou a enviar um A.R pedindo para o autor comparecer ao escritório para recebimento de seu dinheiro e o mesmo se recusava veementemente a comparecer. Diante de tal situação o demandado se viu obrigado a ingressar com uma ação de consignação, tendo em vista a recusa do autor em receber sua cota parte.

Ao autor alega que não recebeu a quantia por que não assinou contrato de prestação de serviços com o Dr. Felipe e sim como o Dr. Márcio, ora Excelência, é notório que quando existe uma sociedade o cliente contrata o Escritório com todos os advogados que

FRANKLIN SILVA ADVOCACIA

o compõem. Ressalte-se que o Dr. Felipe atuou no processo elaborando inclusive a peça processual, em anexo. Então ao autor não cabe se envolver em querela existente entre os sócio deve o mesmo receber a sua parte, ou seja, receber os seus 3.900,00 (valor obtido da dedução de 40% do valor do acordo), e quanto a divisão dos 40% de honorários entres os advogados, o autor não tem legitimidade para pleitear. O próprio CPC informa que:

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Desta feita se requer a ilegitimidade da parte neste ponto.

II DA IMPROCEDÊNCIA:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, seja o processo extinto com julgamento do mérito, tendo em vista o exposto ou que julgue improcedente a ação, condenando-se a autor no pagamento das custas processuais. Protesta-se pela produção de provas em direito permitidas, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícia e depoimento pessoal da Reclamante sob pena de confesso.

Requer-se, ainda, a compensação de todos os valores pagos, a qualquer título.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 11 de Agosto de 2012.

Franklin Duarte da Silva

OAB/CE 23.378/CE

VIA PROTOCOLO

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

FELIPE REINALDO RABELO LEAL, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 17.528 com endereço comercial na Rua do Rosário, 77, sala 1402, Centro, Fortaleza-Ce Cep: 60115-090, inscrito no CPF sob o nº 78540887304, vem advogando em causa própria, respeitosamente, à presença de V. Excia. propor a seguinte

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO



PROTOCOLADO EM 20/04/2011 17:04:59

em face de FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA, brasileiro, portador do Rg: 94002389981 SSP/CE e CPF: 448.577.303-59, residente e domiciliado na Rua Rua Tocantins, n. 70, Jardim Bandeirantes, Maracanaú-Ce Cep: 61934060, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

1. Conforme se pode facilmente verificar, mediante cópia do espelho do sistema do tribunal de justiça, bem como cópia da inicial em anexo de acordo o consignante peticionou inicial e protocolou petição de acordo em nome do consignado, porém o mesmo veio a verificar que somente consta como seu patrono no processo n. 386713112010 distribuído na 21 vara Cível da Comarca de Fortaleza seu antigo sócio Dr. Marcio Ribeiro dos Anjos.
2. Após receber o referido acordo, o cliente foi contactado diversas vezes inclusive por carta com aviso de recebimento, para comparecer ao escritório com intuito de receber o valor pactuado, porém o mesmo, através de orientação do Dr. Marcio Ribeiro dos Anjos, o mesmo vem se recusando a receber quantia a qual tem direito, valendo ressaltar que ambos advogados atualmente enfrentam uma demanda judicial de prestação de contas onde vários clientes estão sendo prejudicados.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

FCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA TOCANTINS Nº 70 JARDIM BANDEIRANTE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

61934-060 MARACANAÚ

CE BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE L'ÉMISSION

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

SUBUNIDADE DE DESTINO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO

RECEBEDOR / OFFÍCIO EXEMPLAR

94002389981

RUBRICA E MAT. DO ENVIO /

SIGNATURE DE L'AG

10000361



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE FORTALEZA - CE.



FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA, brasileiro, portador da carteira de identidade n.º 94002389981, expedida pela SSP-CE e CPF n.º 448.577.303-59, residente e domiciliado na Rua Tocatins, n.º 70, Jardim Bandeirantes, Maracanaú/CE, Cep. 61934-060, vem, por seus advogados infra assinados, com espeque no Decreto – Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 regulamentado pelo Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, artigo 3º letra "b" e artigo 5º ambos da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, art. 275 letra "e" do Código de Processo Civil e na Constituição Federal, artigo 5º incisos V e X, propor:

ACÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ 051.990.695.001-37, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal com sede na Av. Desembargador Moreira n.º 1250, Aldeota – Fortaleza/CE – CEP.: 60.170-001 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Rua do Rosário, n.º 77 sala 1402
Centro, Fortaleza, CE
felipelealadv@hotmail.com

Tel: (0xx85) 3226-1683
8831-7862

c) A condenação da ré nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º do Código de Processo Civil;

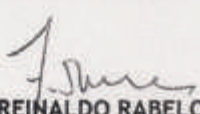
Protestando por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré.

Diante da ausência de critérios seguros para a determinação do valor da causa, vem requerer a V. Exa., que seja fixado para efeitos fiscais, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atribuído pelo autor de forma simbólica e provisória, por entender ser este passível de posterior adequação em valor a ser apurado em Sentença, e por estar de acordo com o disposto no inciso II do art. 286 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 20 de abril de 2010.

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS

OAB/RJ 125.489


FELIPE REINALDO RABELO LEAL

OAB/CE 17.528

ALESSANDRA ÉRIKA MAIA BARROS

OAB/CE 21.113

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS E FORTALEZA- CE

PROC. NUM.: 032.2012.909.827-6

FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado *in fine* perante V. Exa., apresentar sua

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO/ DA INCIDÊNCIA DA REVELIA E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA PROCESSUAL

O demandado foi intimado em audiência de conciliação, ocorrida no dia 25/07/2012, para apresentar contestação. O prazo concedido foi de 15(quinze) dias, e, sendo prazo processual iniciou-se a contagem no dia útil seguinte à audiência.

Ocorre que se passaram os quinze dias e nada foi apresentado pelo demandado, razão pela qual o autor, através de sua patrona requereu que fosse declarada a revelia, tanto pelo fato de o demandado não ter comparecido pessoalmente à audiência de conciliação, como por não ter, sequer, apresentado contestação no prazo indicado.

No dia 15/08/2012, seis dias depois do término do prazo contestatório, o demandado através de seu advogado apresentou contestação, fato este que só agora, ao fazer o acompanhamento do processo, o autor e sua advogada tomaram conhecimento, pelo que vem apresentar a Réplica nesta ocasião.

Pelo que foi exposto, requer o autor que seja declarada a revelia do demandado, pelos motivos já delineados no evento 14, e, caso Vossa Excelência entenda que não houve revelia, receba a presente Réplica à Contestação, entendendo que qualquer atraso na apresentação desta peça se deu por conta da desídia do demandado.

DOS FATOS ALEGADOS NA CONTESTAÇÃO

Na peça contestatória foi feita a alegação de que na época em que foi dada entrada na Ação de Cobrança que tinha como autor o Sr. Francisco Dionísio Pimenta Bezerra, o demandado mantinha sociedade com o advogado Márcio Ribeiro dos Anjos, e que, por conta disso a procuração foi feita no nome dos dois advogados e, portanto, o demandado tinha poderes para transigir em Juízo.

Ocorre Excelência, que, conforme já foi amplamente demonstrado, o demandado, Dr. Felipe Reinaldo Rabelo Leal não foi incluído na procuração, nem tampouco no contrato de honorários assinado pelo autor. Se existia ou não uma sociedade entre o demandado e o Dr. Márcio Ribeiro dos Anjos, o autor nada tem a ver, estando ciente apenas que não outorgou nenhum poder ao Dr. Felipe, e que nem o outro advogado substabeleceu para o mesmo.

O que nos parece é que o demandado procura de todas as formas justificar um erro profissional inaceitável, apropriando-se de um valor lhe não lhe pertence, usando de argumentos desprovidos de qualquer fundamento ou prova.

Ora, se é a Procuração assinada pelo autor ou um documento de substabelecimento que dá poderes ao advogado para atuar no processo e transigir, sabe-se que, mesmo havendo qualquer assinatura do Dr. Felipe nos autos, ele não se encontra habilitado para atuar no feito. No momento em que o demandado, sem poderes, faz um acordo em nome do autor e deixa de lhe repassar a quantia correspondente, provavelmente ele não está agindo de boa-fé.

Ademais, o demandado afirma que por diversas vezes procurou o autor para efetuar o pagamento, tendo inclusive ingressado com uma Ação de Consignação em Pagamento. Porém, pelos documentos em anexo Vossa Excelência poderá perceber que tal Ação de Consignação em Pagamento foi extinta e arquivada por falta de depósito da quantia, ou seja, de abandono de causa pelo autor, de forma que o Sr. Francisco Dionísio não chegou, sequer, a ser citado.

Além do mais, o demandado só passou a procurar o autor para repassar parte do valor devido, quando este já o havia denunciado no 34º Distrito Policial.

Sobre o fato do autor não ter aceitado o valor do acordo com o desconto de 40% de honorários contratuais advocatícios, isto se deu pelo fato do autor querer se resguardar, já que, a qualquer momento poderia ser intentada contra o mesmo uma ação de cobrança de honorários pelo advogado que realmente foi contratado e a quem foram outorgados os poderes para atuar no processo.

O autor não está pleiteando aqui direito alheio, e sim o seu próprio direito, que há muito se encontra prejudicado. Por outro lado, o demandado está querendo se esquivar mais uma vez de suas obrigações, pois conforme a reportagem transmitida pela TV Jangadeiro no programa “Gente na TV”, essa conduta de fazer acordos e não repassar as respectivas quantias aos clientes é totalmente corriqueira, conforme se manifestou a Ouvidora da OAB/CE, Dra. Vanha Rocha.

Diante de todo o exposto, requer o autor que Vossa Excelência declare a revelia do demandado, considerando a intempestividade da contestação e a ausência do mesmo na audiência de conciliação, e, caso não entenda desta forma, requer que a contestação do demandado seja rechaçada na sua integralidade, tendo em vista encontrar-se desprovida de qualquer argumento pertinente e de provas que o desobrigue do que foi pleiteado, reconhecendo-se assim a procedência total do pedido autoral, nos termos formulados na petição inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 03 de setembro de 2012.

PRISCILA PINTO COSTA
OAB/CE 25.101



PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
JUIZO DA 15ª VARA CÍVEL
AV. DES. FLORIANO BENEVIDES, 220 ÁGUA FRIA

PROCESSO Nº 472893-93.2011
NATUREZA DA AÇÃO: CONSIGNAÇÃO
PROMOVENTE: FELIPE REINALDO RABELO LEAL
PROMOVIDO: FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, intentada por FELIPE REINALDO RABELO LEAL em face do FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA, ambos qualificados na exordial.

Narra o autor, em síntese, que conforme espelho do sistema do Tribunal de Justiça, bem como cópia do acordo anexado aos autos o consignante peticionou inicial e protocolou petição de acordo em nome do consignado, porém o mesmo veio a verificar que somente consta como seu patrono no processo nº 386713112010 distribuído na 21ª Vara Cível desta Comarca seu antigo sócio Dr. Marcio Ribeiro dos Anjos. Informando que após receber o referido acordo, o cliente foi contactado diversas vezes inclusive por carta com AR, para comparecer ao escritório com o intuito de receber o valor pactuado, porém o mesmo, através de orientação do Dr. Marcio Ribeiro dos Anjos, o mesmo vem se recusando a receber o valor a qual tem direito, valendo ressaltar que ambos os advogados atualmente enfrentam uma demanda judicial de prestação de contas onde vários clientes estão sendo prejudicados.

Por fim, requer, que seja expedida guia para depósito da quantia devida, calculada em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), bem como seja ação julgada procedente em todos seus pedidos.

Junta documentos de fls. 08/24.

Intimada a parte autora para efetuar o depósito da quantia a ser consignada, sob pena de ser extinto o processo; bem como recolher as custas processuais (fls. 25).

Decorrido o prazo, sem manifestação do autor (fls. 27 - v).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Destarte, a parte autora foi intimada, conforme fls. 27 - v, para que efetua-se o depósito judicial no prazo de cinco (05) dias, a mesma deixou decorrer *in albis* o prazo, conforme certidão à fls. 27 - v.

O artigo 267, III do CPC, assim manifesta-se:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito:
I-quando o juiz indeferir a petição inicial;
III-quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Trata-se da contumácia, em que incorreu a parte autora, que não se pronunciou e não cumpriu o que foi requerido por este juízo.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, **EXTINGO** a lide, na forma do art. 267, I e III, c/c art. 893, ambos do CPC, sem resolução de mérito.

Custa *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I.

Fortaleza(CE), 10 de 02 de 2011.

Gerardo Magela Facundo Júnior
Juiz de Direito - 15ª Vara Cível

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS E FORTALEZA- CE

PROC. NUM.: 032.2012.909.827-6

FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado *in fine* perante V. Exa., apresentar sua

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO/ DA INCIDÊNCIA DA REVELIA E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA PROCESSUAL

O demandado foi intimado em audiência de conciliação, ocorrida no dia 25/07/2012, para apresentar contestação. O prazo concedido foi de 15(quinze) dias, e, sendo prazo processual iniciou-se a contagem no dia útil seguinte à audiência.

Ocorre que se passaram os quinze dias e nada foi apresentado pelo demandado, razão pela qual o autor, através de sua patrona requereu que fosse declarada a revelia, tanto pelo fato de o demandado não ter comparecido pessoalmente à audiência de conciliação, como por não ter, sequer, apresentado contestação no prazo indicado.

No dia 15/08/2012, seis dias depois do término do prazo contestatório, o demandado através de seu advogado apresentou contestação, fato este que só agora, ao fazer o acompanhamento do processo, o autor e sua advogada tomaram conhecimento, pelo que vem apresentar a Réplica nesta ocasião.

Pelo que foi exposto, requer o autor que seja declarada a revelia do demandado, pelos motivos já delineados no evento 14, e, caso Vossa Excelência entenda que não houve revelia, receba a presente Réplica à Contestação, entendendo que qualquer atraso na apresentação desta peça se deu por conta da desídia do demandado.

DOS FATOS ALEGADOS NA CONTESTAÇÃO

Na peça contestatória foi feita a alegação de que na época em que foi dada entrada na Ação de Cobrança que tinha como autor o Sr. Francisco Dionísio Pimenta Bezerra, o demandado mantinha sociedade com o advogado Márcio Ribeiro dos Anjos, e que, por conta disso a procuração foi feita no nome dos dois advogados e, portanto, o demandado tinha poderes para transigir em Juízo.

Ocorre Excelência, que, conforme já foi amplamente demonstrado, o demandado, Dr. Felipe Reinaldo Rabelo Leal não foi incluído na procuração, nem tampouco no contrato de honorários assinado pelo autor. Se existia ou não uma sociedade entre o demandado e o Dr. Márcio Ribeiro dos Anjos, o autor nada tem a ver, estando ciente apenas que não outorgou nenhum poder ao Dr. Felipe, e que nem o outro advogado substabeleceu para o mesmo.

O que nos parece é que o demandado procura de todas as formas justificar um erro profissional inaceitável, apropriando-se de um valor lhe não lhe pertence, usando de argumentos desprovidos de qualquer fundamento ou prova.

Ora, se é a Procuração assinada pelo autor ou um documento de substabelecimento que dá poderes ao advogado para atuar no processo e transigir, sabe-se que, mesmo havendo qualquer assinatura do Dr. Felipe nos autos, ele não se encontra habilitado para atuar no feito. No momento em que o demandado, sem poderes, faz um acordo em nome do autor e deixa de lhe repassar a quantia correspondente, provavelmente ele não está agindo de boa-fé.

Ademais, o demandado afirma que por diversas vezes procurou o autor para efetuar o pagamento, tendo inclusive ingressado com uma Ação de Consignação em Pagamento. Porém, pelos documentos em anexo Vossa Excelência poderá perceber que tal Ação de Consignação em Pagamento foi extinta e arquivada por falta de depósito da quantia, ou seja, de abandono de causa pelo autor, de forma que o Sr. Francisco Dionísio não chegou, sequer, a ser citado.

Além do mais, o demandado só passou a procurar o autor para repassar parte do valor devido, quando este já o havia denunciado no 34º Distrito Policial.

Sobre o fato do autor não ter aceitado o valor do acordo com o desconto de 40% de honorários contratuais advocatícios, isto se deu pelo fato do autor querer se resguardar, já que, a qualquer momento poderia ser intentada contra o mesmo uma ação de cobrança de honorários pelo advogado que realmente foi contratado e a quem foram outorgados os poderes para atuar no processo.

O autor não está pleiteando aqui direito alheio, e sim o seu próprio direito, que há muito se encontra prejudicado. Por outro lado, o demandado está querendo se esquivar mais uma vez de suas obrigações, pois conforme a reportagem transmitida pela TV Jangadeiro no programa “Gente na TV”, essa conduta de fazer acordos e não repassar as respectivas quantias aos clientes é totalmente corriqueira, conforme se manifestou a Ouvidora da OAB/CE, Dra. Vanha Rocha.

Diante de todo o exposto, requer o autor que Vossa Excelência declare a revelia do demandado, considerando a intempestividade da contestação e a ausência do mesmo na audiência de conciliação, e, caso não entenda desta forma, requer que a contestação do demandado seja rechaçada na sua integralidade, tendo em vista encontrar-se desprovida de qualquer argumento pertinente e de provas que o desobrigue do que foi pleiteado, reconhecendo-se assim a procedência total do pedido autoral, nos termos formulados na petição inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 03 de setembro de 2012.

PRISCILA PINTO COSTA
OAB/CE 25.101



PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
JUIZO DA 15ª VARA CÍVEL
AV. DES. FLORIANO BENEVIDES, 220 ÁGUA FRIA

PROCESSO Nº 472893-93.2011
NATUREZA DA AÇÃO: CONSIGNAÇÃO
PROMOVENTE: FELIPE REINALDO RABELO LEAL
PROMOVIDO: FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, intentada por FELIPE REINALDO RABELO LEAL em face do FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA, ambos qualificados na exordial.

Narra o autor, em síntese, que conforme espelho do sistema do Tribunal de Justiça, bem como cópia do acordo anexado aos autos o consignante peticionou inicial e protocolou petição de acordo em nome do consignado, porém o mesmo veio a verificar que somente consta como seu patrono no processo nº 386713112010 distribuído na 21 Vara Cível desta Comarca seu antigo sócio Dr. Marcio Ribeiro dos Anjos. Informando que após receber o referido acordo, o cliente foi contactado diversas vezes inclusive por carta com AR, para comparecer ao escritório com o intuito de receber o valor pactuado, porém o mesmo, através de orientação do Dr. Marcio Ribeiro dos Anjos, o mesmo vem se recusando a receber o valor a qual tem direito, valendo ressaltar que ambos os advogados atualmente enfrentam uma demanda judicial de prestação de contas onde vários clientes estão sendo prejudicados.

Por fim, requer, que seja expedida guia para depósito da quantia devida, calculada em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), bem como seja ação julgada procedente em todos seus pedidos.

Junta documentos de fls. 08/24.

Intimada a parte autora para efetuar o depósito da quantia a ser consignada, sob pena de ser extinto o processo; bem como recolher as custas processuais (fls. 25).

Decorrido o prazo, sem manifestação do autor (fls. 27 - v).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Destarte, a parte autora foi intimada, conforme fls. 27 - v, para que efetua-se o depósito judicial no prazo de cinco (05) dias, a mesma deixou decorrer *in albis* o prazo, conforme certidão à fls. 27 - v.

O artigo 267, III do CPC, assim manifesta-se:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito:

I-quando o juiz indeferir a petição inicial;

III-quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Trata-se da contumácia, em que incorreu a parte autora, que não se pronunciou e não cumpriu o que foi requerido por este juízo.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, **EXTINGO** a lide, na forma do art. 267, I e III, c/c art. 893, ambos do CPC, sem resolução de mérito.

Custa *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I.

Fortaleza(CE), 10 de 02 de 2011.

Gerardo Magela Facundo Júnior
Juiz de Direito - 15ª Vara Cível

Tribunal de Justiça do Estado x Advogado não repassa dinhei x Advogado não repassa dinhei x

www.jangadeiroonline.com.br/videos/gente-na-tv/advogado-nao-repassa-dinheiro-do-seguro-dpvat-aos-clientes/

Rádio Justiça S Petição Inicial - Divórci... Reclamatória trabalh... Modelos - Modelo de u... RESPONSABILIDADE ... www.mp.go.gov.br/p... www.unibrasil.com.br/...

Portal TV Jangadeiro Jangadeiro FM Sugestão de Matéria

Google Pesquisa Personalizada Pesquisar

jangadeiro online vídeos, cada vez mais. Curtir 20 mil

Notícias Esportes Barra Pesada Diversão Vídeos Promoções Empregos Blogs

GENTE NA TV
Advogado não repassa dinheiro do seguro DPVAT aos clientes
 Por Jangadeiro às 14:06 de 23/05/2012 - Atualizada às 15:13 | 0 Comentários e 0 Reações

Um advogado aqui de Fortaleza está "ficando" com o dinheiro do seguro DPVAT de seus clientes. A ouvidoria da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) já recebeu mais de 50 denúncias contra Felipe Reinoldo Rabelo Leal.

0 Tweet 8 Curtir Enviar 0 +1 Pin

Advogado não repassa dinheiro do seg Share More info



Advogado não repassa dinheiro do seguro DPVAT aos clientes

0:00 / 7:42 YouTube

TÓPICOS RECENTES

- Servidores da UFC recusam proposta e continuam greve
- PSB promete processar Elmano de Freitas e presidente da Etufor por suposta irregularidade
- A partir de segunda, TIM é proibida de vender novas linhas no Ceará
- Pacientes do Hospital do Coração passam a noite em calçada para marcar consultas
- Jangadeiro é Aqui - Bairro Ellery

COMENTÁRIOS

- Pr13800 em "Chinês" mata evangélico por causa de apelido
- Kennertrop1988 em MPM denuncia PMs e bombeiros

ARTIGOS RELACIONADOS

Iniciar Advogado não repas... PT 11:46

S E N T E N Ç A

Vistos etc., dispensado o relatório, a teor do disposto na norma contida no art. 38 da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Inteligência da norma contida no art. 20 da lei de regência da matéria no âmbito da jurisdição especial. Foi precisamente o que ocorreu na espécie e nada há, na pasta do processo, que determine a modificação da presunção que resulta da revelia incidente. POSTO ISTO, atendendo aos princípios de direito atinentes à matéria e as razões que dei para emitir este provimento jurisdicional, decreto a revelia da parte requerida para, presumindo verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nos termos da norma contida no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido inicial. Cálculos de atualização do valor pela Secretaria e imediata penhora eletrônica. Sem sucumbência, registrada, publicada e intimada com a inserção no sistema, cumpra-se. Gabinete do 20º Juizado Especial de Fortaleza-Ce. (a) Alúcio Gurgel do Amaral Jr, Juiz de Direito.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 20º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA - CE**

Proc. Num.: 032.2012.909.827-6

FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio desta, expor e requerer o seguinte:

A presente ação foi julgada procedente (Evento 21), tendo sido determinado por Vossa Excelência, na própria sentença, que a Secretaria realizasse os cálculos de atualização do valor da condenação, para imediatamente proceder à penhora eletrônica.

Tendo em vista que a decisão transitou em julgado em 05/11/2012, a parte autora vem requerer que a Secretaria deste Juizado faça os cálculos de atualização necessários, para em seguida proceder à penhora eletrônica, conforme já determinação de Vossa Excelência.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 16 de novembro de 2012.

**PRISCILA PINTO COSTA
OAB/CE 25101**

D E S P A C H O

Proceda-se atualização do débito.

Fortaleza/CE, 28 de junho de 2013.

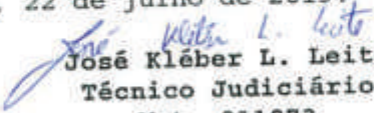
SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO

JUÍZA DE DIREITO (Em responsabilidade)

CERTIDÃO

Certifico que os cálculos foram realizados no site www.tjdft.jus.br, conforme segue adiante. O índice utilizado é o INPC, com juros de 1% ao mês a partir da citação. O valor total é R\$8.183,15.

Fortaleza, 22 de julho de 2013.


José Kléber L. Leite
Técnico Judiciário
Mat. 011873

Proc.: 032.2012.909.827-6

Atenção! A rotina de atualização monetária não atende às regras dos cálculos fazendários

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Junho/2013

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 09/04/2012

Data Término.: 22/07/2013

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 6500,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (an).....: 1 %

Multa.....: 0 %

Advogado.....: 0 %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 8.183,15

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 7.054,44

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 1.128,71

Jose Kleber L. Leite
Téc. J. 1. 401
MT. 011573

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª UNIDADE DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE**

PROC. NUM.: 032.2012.909.827-6

FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua advogada *in fine* perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:

Conforme a sentença (evento nº 21), exarada pelo M.M Juiz, a ação foi julgada procedente nos termos da inicial em decorrência da revelia da parte promovida, determinando de logo a realização dos cálculos pela Secretaria deste Juizado.

Ocorre que ao realizar os cálculos, o servidor aplicou a correção monetária e os juros a partir da citação, entretanto, foi requerido na petição inicial que tais acréscimos incidissem a data em que o promovido se apropriou indevidamente dos valores pertencentes ao autor, qual seja 21/09/2010, conforme faz prova o documento anexado à petição inicial.

Diante do exposto, vem o autor juntar os cálculos corretos, realizados através do mesmo site utilizado pelo servidor, qual seja www.tjdft.jus.br, cujo índice utilizado foi o INPC, com juros de 1% ao mês, a partir da data em que o promovido se apropriou indevidamente dos valores pertencentes ao autor, resultando no valor total de **R\$ 10.531,12 (dez mil quinhentos e trinta e um reais e doze centavos)**.

Finalmente, vem requerer a imediata penhora eletrônica, conforme determinado por sentença.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 25 de julho de 2013.

PRISCILA PINTO COSTA
OAB/CE 25.101

Atenção! A rotina de atualização monetária não atende às regras dos cálculos fazendários

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Junho/2013

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 21/09/2010

Data Término.: 30/07/2013

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 6500,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %

Multa.....: %

Advogado.....: %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 10.531,12

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 7.800,83

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 2.730,29

DECISÃO

Vistos etc., proceda-se a penhora eletrônica. Cumpra-se.

CERTIDÃO

Certifico que registrei a leitura da intimação com base no disposto no art. 5º, parágrafo 3º da Lei nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006. O referido é verdade e dou fê.

Fortaleza, 27 de agosto de 2013.

Ana Paula de Oliveira Adriano

Diretora de Secretaria

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE**

PROC. NUM.: 032.2012.909.827-6

FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua advogada *in fine* perante V. Exa., **ATUALIZAR OS CÁLCULOS**(demonstrativo em anexo) até a data de hoje, através do site www.tjdft.jus.br, para que se proceda a imediata PENHORA ELETRÔNICA do valor de **R\$ 10.690,32 (dez mil seiscientos e noventa reais e trinta e dois centavos)**. .

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 25 de setembro de 2013.

PRISCILA PINTO COSTA
OAB/CE 25.101

Atenção! A rotina de atualização monetária não atende às regras dos cálculos fazendários

**Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Agosto/2013**

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 21/09/2010

Data Término.: 25/09/2013

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 6500,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %

Multa.....: %

Advogado.....: %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 10.690,32

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 7.803,15

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 2.887,17

RESPOSTA 1ª ORDEM / TRANSFERÊNCIA

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	eJuce.163893603 segunda-feira, 25/11/2013
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de T. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20130002438352
Número do Processo:	032.2012.909.827-6
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO CEARA
Vara/Juízo:	20729 - 20ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	448.577.303-59
Nome do Autor/Exequente da Ação:	FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

785.408.873-04 - FELIPE REINALDO RABELO LEAL

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 154,12] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/08/2013 14:21	Bloq. Valor	ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR	10.531,12	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 153,16	153,16	20/08/2013 19:35
26/08/2013 13:42	Transf. de Valores ID:072013000008848695 Instituição: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Agência: 0152 Tipo cred. jud.: Geral	ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR	153,16	(01) Recebida. em 26/08/2013. Valor Previsto: 153,16	0,00	Até 29/08/2013

Nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/08/2013 14:21	Bloq. Valor	ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR	10.531,12	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 0,96	0,96	21/08/2013 05:42
26/08/2013 13:42	Transf. de Valores ID:072013000008848709 Instituição: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Agência: 0152 Tipo cred. jud.: Geral	ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR	0,96	(01) Recebida. em 27/08/2013. Valor Previsto: 0,96	0,00	Até 30/08/2013

Nenhuma ação disponível

BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/08/2013 14:21	Bloq. Valor	ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR	10.531,12	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	21/08/2013 20:46
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/08/2013 14:21	Bloq. Valor	ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR	10.531,12	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/08/2013 04:45
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência			
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrão	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:			
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA		
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	448.577.303-59		
Tipo de Crédito Judicial:	-		
Código de Depósito Judicial:	-		
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUCE. 163893603		

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

RESPOSTA 2ª ORDEM

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuce.163893603 segunda-feira, 25/11/2013
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20130002504751
Número do Processo:	032.2012.909.827-6
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO CEARA
Vara/Juízo:	20729 - 20ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	448.577.303-59
Nome do Autor/Exequente da Ação:	FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

785.408.873-04 - FELIPE REINALDO RABELO LEAL
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
26/08/2013 13:43	Bloq. Valor	ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR	10.377,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	26/08/2013 19:34
Nenhuma ação disponível						
BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
26/08/2013 13:43	Bloq. Valor	ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR	10.377,00	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	27/08/2013 20:40
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas						

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
26/08/2013 13:43	Bloq. Valor	ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR	10.377,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	27/08/2013 06:23
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
26/08/2013 13:43	Bloq. Valor	ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR	10.377,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	27/08/2013 05:13
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência		
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	448.577.303-59	
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: ejuce. 163893603		

Conferir Ações Selecionadas Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

DESPACHO

032.2012.909.827-6

Vistos etc., tendo sido efetuado o bloqueio de parte do valor da execução, expeça-se mandado de penhora. Fortaleza, na data de inserção no sistema. (a) Aluísio Gurgel do Amaral Júnior, Juiz de Direito.



MARCIO DOS ANJOS
& A s s o c i a d o s

A s s e s s o r i a J u r í d i c a

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

PROC. NUM.: 032.2012.909.827-6

FRANCISCO DIONÍSIO PIMENTA BEZERRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe vem, por seu advogado *in fine* perante V. Exa., requerer a juntada do Termo de Acordo Extrajudicial no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que já foi repassado pelo promovido, pelo que requer também, a homologação do acordo perante este Juízo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 29 de novembro de 2013.

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS
OAB/CE 21.145A

MARIANA ARAÚJO MENDES
OAB/CE 23.535



RABELO LEAL ADVOCACIA

Dr. Campos Filho – OAB/CE 26052 - Cel. (85) 8854 2171 – 9994 6220

Dr. Felipe Leal OAB/CE 17528 - Cel. (85) 8832 9973 – 9717 1569

TERMO DE TRANSAÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO

I - DAS PARTES: Pelo presente Termo de Transação com Quitação de Dívida que entre si fazem, de um lado **FELIPE REINALDO RABELO LEAL** brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 17.528, com escritório a Rua do Rosário, nº 77, sala 1402, Bairro Centro, Fortaleza, CEP nº 60.055-090, Ceará, aqui denominado **INDENIZADOR** e, de outro **FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA**, brasileiro, solteiro, motoboy, com RG de nº 94002389981 e CPF nº 448577303-59, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 70, Jardim Bandeirante, Maracanaú-CE, aqui denominado **INDENIZADO/QUITADO**, de pleno e comum acordo, na melhor forma de direito, pelas cláusulas e condições seguintes:

II – CAUSA DO EVENTO: O evento causador da presente transação é oriundo do processo nº 032.2012.909.827-6, tramita na 20ª Unidade do Juizado Especial de Fortaleza-CE, que trata do recebimento por parte do **INDENIZADOR** de valores pertencentes ao **INDENIZADO/QUITADO**, conforme fatos descritos no processo supracitado.

III - VALOR DA TRANSAÇÃO: O valor total da transação e quitação ora pactuada é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pago ao Sr. **FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA**, aqui denominado **INDENIZADO/QUITADO**, mediante cheque nominal à vista nº 000107, banco 237, AG: 1003. Conforme comprovante em anexo.

IV - DA VALIDADE DO CONTRATO: fica a homologação do presente acordo condicionado a compensação do cheque supracitado com suficiência de fundo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O INDENIZADOR paga ao **INDENIZADO/QUITADO** a importância supra, neste ato, a título de indenização civil e absoluta, quitação de dívida, ressarcindo os danos materiais, pessoais, morais, estéticos, ou outros de quaisquer natureza, bem como os danos emergentes havidos, parcelas já vencidas e as vincendas; os lucros cessantes; as despesas médico hospitalares; as despesas com medicamentos e afins; as despesas com aparelhos ortopédicos; as agravações dos danos físicos e da capacidade laborativa, inclusive de parcial para total e para definitiva, ou, a falta de adaptação a outros misteres profissionais, revisão, equiparação e reajustamentos periódicos, futuros ou subseqüentes, indenizatórios ou pensão; a agravação de encargos decorrentes do evento; verbas seguratórias de qualquer natureza; pensão decorrente da sobrevida e despesas com funeral e o luto da família, no caso de morte.

CLÁUSULA SEGUNDA - O INDENIZADO/QUITADO recebe o aludido valor e dá plena e total quitação, em caráter irrevogável e irretratável, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, judicial ou extrajudicialmente, isentando o **INDENIZADOR** de quaisquer outros ônus, **RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A TODA E QUALQUER INDENIZAÇÃO OUTRA PROVENIENTE DOS FATOS ACIMA DESCRITO. DESISTINDO, AINDA, O INDENIZADO/QUITADO, DE QUALQUER AÇÃO PORVENTURA AJUIZADA QUANTO AOS FATOS ORA NARRADOS, BEM COMO RENUNCIANDO AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AS EVENTUAIS AÇÕES**, ocasião em que também renuncia expressamente ao direito de representação criminal, REPRESENTAÇÃO NA OAB/CE e de ofertar assistência ao Ministério Público.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para dirimir quaisquer dúvidas, acerca do presente termo, elegem o foro jurídico desta capital, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Fortaleza - CE, 13 de novembro de 2013.

Francisco Dionísio P. Bezerra
INDENIZADO/QUITADO:

Felipe Leal
INDENIZADOR:

Advogada do autor: Priscila P. Costa OAB 25.101

TESTEMUNHAS:

Antonio Fel Campos Filho
OAB/CE nº 26052

SENTENÇA

Vistos etc., dispensado o relatório, a teor do disposto na norma contida no art. 38 da Lei No 9.099 de 26 de setembro de 1995. Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos da norma contida no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência, registrada, publicada e intimada com a inserção no sistema, cumpra-se e arquivem-se. Em Fortaleza, na data da inserção. (a) Aluísio Gurgel do Amaral Júnior, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Certifico que registrei a leitura da intimação com base no disposto no art. 5º, parágrafo 3º da Lei nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006. O referido é verdade e dou fê.

Fortaleza, 08 de janeiro de 2014.

Ana Paula de Oliveira Adriano

Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que nada tenha sido apresentado ou requerido pelas partes, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença proferida. O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 09 de janeiro de 2014.

Ana Paula de Oliveira Adriano
Diretora de Secretaria - mat. 5521



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Comarca de FORTALEZA

Relatório de Migração

Relatório de migração do processo eletrônico com origem no Sistema CNJ (Projudi) para o Sistema PJe utilizando as ferramentas de conversão e migração de dados IP3 e Interop.

Dados do Processo

Número do Processo: 3909827-55.2012.8.06.0014

Data de Distribuição: 23/03/2012

Prioridade:

Órgão Julgador: 20º Juizado Especial Cível e Criminal

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto(s): Obrigações

Valor: R\$ 6.500,00

Partes do Processo

Polo: Ativo

Nome: FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA

CPF: 448.577.303-59

Representante(s):

Nome: PRISCILA PINTO COSTA

OAB: 25101/A-CE

CPF: 018.805.303-41

Endereço

Logradouro: Rua TOCANTINS

Nº: 70

Complemento:

Bairro: JARDIM BANDEIRANTE

Cidade: MARACANAÚ

Estado: CEARÁ

Cep: 61.934-060

Polo: Passivo

Nome: FELIPE REINALDO RABELO REAL

CPF: 785.408.873-04

Representante(s):

Nome: FRANKLIN DUARTE DA SILVA

OAB: 23378/A-CE

CPF: 874.659.733-68

Endereço

Logradouro: Rua ROSARIO **Nº:** 77
Complemento: SALA 1402
Bairro: CENTRO
Cidade: FORTALEZA
Estado: CEARÁ **Cep:** 60.115-090

Audiências

Data:	Tipo de Audiência:	Status da Audiência:
25/07/2012 11:00:00	Conciliação	Realizada

Eventos do Processo

Data 08/01/2014 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo
Descrição: Decorrido prazo de Advogados de FELIPE REINALDO RABELO REAL
Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Homologação de Transação(04/12/13)
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 03/12/2013 17:44:03 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Homologação
Responsável: TAGIANE FONTENELLE ARAGAO DE PAIVA

Data 27/08/2013 14:25:47 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Para FELIPE REINALDO RABELO REAL) em 26/08/13 *Referente ao evento Decisão ou Despacho(14/08/13)

Data 21/11/2012 11:28:20 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho
Responsável: ANA PAULA DE OLIVEIRA ADRIANO E NOBREGA

Data 09/01/2014 12:01:43 **Tipo:** Arquivamento
Descrição: Processo Arquivado
Complemento: (EXTINÇÃO CUMPRIMENTO ACORDO)
Responsável: ANA PAULA DE OLIVEIRA ADRIANO E NOBREGA

Data 08/01/2014 12:54:31 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Comprovante Intimação

Responsável: ANA PAULA DE OLIVEIRA ADRIANO E NOBREGA

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

online.html.p7z ANA PAULA DE OLIVEIRA ADF

Data 10/12/2013 16:40:55 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por PRISCILA PINTO COSTA) em 10/12/13 *Referente ao evento Homologada a Transação(04/12/13)

Data 25/11/2013 17:11:01 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Mandado
Complemento: p/ FELIPE REINALDO RABELO REAL
Responsável: ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR

Data 20/04/2012 16:31:20 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Comprovante Citação

Responsável: ALINE MELO DIOGENES DE CASTRO

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

827-6 FELIPE.pdf.p7s ALINE MELO DIOGENES DE C

Data 13/08/2012 15:28:49 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Sentença

Responsável: TAGIANE FONTENELLE ARAGAO DE PAIVA

Data 09/01/2014 12:01:42 **Tipo:** Trânsito em julgado
Descrição: Transitado em Julgado em 09/01/2014 12:01

Responsável: ANA PAULA DE OLIVEIRA ADRIANO E NOBREGA

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

online.html.p7z ANA PAULA DE OLIVEIRA ADF

Data 12/09/2012 08:52:46 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Outros Tipos de Petição

Responsável: PRISCILA PINTO COSTA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
SENTENCA- ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO.	PRISCILA PINTO COSTA
REPLICA.p7z.pdf.p7s	PRISCILA PINTO COSTA
REPORTAGEM.p7z.pdf.p7s	PRISCILA PINTO COSTA

Data 23/03/2012 18:28:32 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Para FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA) em 23/03/12 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(23/03/12)

Data 28/06/2013 10:17:25 **Tipo:** Decisão ou Despacho
Descrição: Decisão ou Despacho

Responsável: SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDENCIO

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
online.html.p7z	SIRLEY CINTIA PACHECO PRI

Data 27/08/2013 14:26:23 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Comprovante Intimação

Responsável: ANA PAULA DE OLIVEIRA ADRIANO E NOBREGA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
online.html.p7z	ANA PAULA DE OLIVEIRA ADF

Data 03/09/2012 17:19:45 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Outros Tipos de Documentos

Responsável: PRISCILA PINTO COSTA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
-------	---------------

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

SENTENCA- ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO.

PRISCILA PINTO COSTA

Data 01/11/2012 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo
Descrição: Decorrido prazo de Advogados de FELIPE REINALDO RABELO REAL
Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Procedência(01/10/12)
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 09/08/2012 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo
Descrição: Decorrido prazo de FELIPE REINALDO RABELO REAL
Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Audiência(25/07/12)
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 25/11/2013 17:11:00 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA)
Responsável: ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR

Data 30/07/2013 09:38:14 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Cálculos
Responsável: PRISCILA PINTO COSTA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

CŁLCULOS- FRANCISCO DIONŁSIO PIMENTA BEZERRA.p7z.

PRISCILA PINTO COSTA

FRANCISCO DIONISIO - JUIZADO- CŁLCULOS.p7z.pdf.p7s

PRISCILA PINTO COSTA

Data 22/10/2012 12:02:11 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por FRANKLIN DUARTE DA SILVA) em 22/10/12 *Referente ao evento Julgada
procedente a ação(01/10/12)

Data 03/12/2013 17:44:03 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Homologação
Responsável: TAGIANE FONTENELLE ARAGAO DE PAIVA

Data 25/11/2013 16:28:13 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Outros Tipos de Documentos

Responsável: ANA PAULA DE OLIVEIRA ADRIANO E NOBREGA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

2 ORDEM COM RESPOSTA 827-6.pdf.p7s

ANA PAULA DE OLIVEIRA ADF

1 ORDEM COM TRANSFERENCIA 827-6.pdf.p7s

ANA PAULA DE OLIVEIRA ADF

Data 30/09/2013 11:44:18 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho

Responsável: TAGIANE FONTENELLE ARAGAO DE PAIVA

Data 23/03/2012 18:28:32 **Tipo:** Audiência
Descrição: Audiência Conciliação Designada
Complemento: (Agendada para 25 de Julho de 2012 às 11:00)
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 25/11/2013 17:11:00 **Tipo:** Decisão ou Despacho
Descrição: Decisão ou Despacho

Responsável: ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

ALUISIO GURGEL DO AMARAL

Data 28/03/2012 10:48:24 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Citação expedido(a)
Complemento: Para FELIPE REINALDO RABELO REAL
Responsável: SOLANGE MARIA RODRIGUES DA SILVA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

SOLANGE MARIA RODRIGUES

Data 11/10/2012 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo
Descrição: Decorrido prazo de Advogados de FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA
Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Procedência(01/10/12)
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 23/03/2012 18:28:33 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Citação
Complemento: Para FELIPE REINALDO RABELO REAL
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 28/06/2013 10:17:26 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de ATUAL. DÉBITO
Complemento: p/ FELIPE REINALDO RABELO REAL
Responsável: SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDENCIO

Data 14/08/2013 12:16:12 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de FELIPE REINALDO RABELO REAL)
Responsável: ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR

Data 10/12/2013 16:41:18 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por PRISCILA PINTO COSTA) em 10/12/13 *Referente ao evento Decisão ou Despacho(25/11/13)

Data 25/07/2012 11:54:18 **Tipo:** HABILITAÇÃO REQUERIDA
Descrição: HABILITAÇÃO REQUERIDA - FRANKLIN DUARTE DA SILVA 23378 N/CE (Advogado Habilitado)
Complemento: Promovido FELIPE REINALDO RABELO REAL

Data 14/08/2013 12:16:11 **Tipo:** Decisão ou Despacho
Descrição: Decisão ou Despacho
Responsável: ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7z

ALUISIO GURGEL DO AMARAI

Data 30/09/2013 11:44:18 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho
Responsável: TAGIANE FONTENELLE ARAGAO DE PAIVA

Data 14/08/2013 12:16:12 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de PENHORA ELETRÔNICA
Complemento: p/ FELIPE REINALDO RABELO REAL
Responsável: ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR

Data 01/10/2012 14:14:34 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA)
Responsável: ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR

Data 29/11/2013 16:45:15 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Outros Tipos de Petição

Responsável: PRISCILA PINTO COSTA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
ACORDO - FRANCISCO DIONÍSIO.p7z.pdf.p7s	PRISCILA PINTO COSTA
JUNTADA DE ACORDO - FCO DIONISIO BEZERRA PIMENTA	PRISCILA PINTO COSTA

Data 01/10/2012 15:08:29 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por PRISCILA PINTO COSTA) em 01/10/12 *Referente ao evento Julgada procedente a ação(01/10/12)

Data 23/03/2012 18:26:35 **Tipo:** Recebimento
Descrição: Recebido pelo Distribuidor
Complemento: Origem: OAB25101NCE
Responsável: PRISCILA PINTO COSTA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
Documentos probatórios.p7z.pdf.p7s	PRISCILA PINTO COSTA
doc. pessoais 1.p7z.pdf.p7s	PRISCILA PINTO COSTA
PETIÇÃO INICIAL- FRANCISCO DIONISIO.p7z.pdf.p7s	PRISCILA PINTO COSTA

Data 04/12/2013 16:02:42 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA)
Responsável: ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR

Data 25/09/2013 11:55:32 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Outros Tipos de Petição
Responsável: PRISCILA PINTO COSTA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
FRANCISCO DIONISIO - ATUALIZACAO DE CALCULOS.p7z.	PRISCILA PINTO COSTA
FRANCISCO DIONISIO- DEMOSNTRATIVO DE CALCULO.	PRISCILA PINTO COSTA

Data 21/11/2012 11:28:19 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO
Responsável: ANA PAULA DE OLIVEIRA ADRIANO E NOBREGA

Data 08/01/2014 12:53:47 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Para FELIPE REINALDO RABELO REAL) em 16/12/13 *Referente ao evento Homologada a Transação(04/12/13)

Data 20/12/2013 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo
Descrição: Decorrido prazo de Advogados de FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA
Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Homologação de Transação(04/12/13)
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 04/12/2013 16:02:45 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de FELIPE REINALDO RABELO REAL)
Responsável: ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR

Data 05/11/2012 12:49:40 **Tipo:** Trânsito em julgado
Descrição: Transitado em Julgado em 05/11/2012 12:49
Responsável: ANA PAULA DE OLIVEIRA ADRIANO E NOBREGA

Data 25/07/2012 11:53:48 **Tipo:** Intimação realizada em Cartório/Audiência
Descrição: Intimação realizada em Cartório/Audiência
Complemento: (Para FELIPE REINALDO RABELO REAL)
Responsável: TAGIANE FONTENELLE ARAGAO DE PAIVA

Data 21/11/2012 10:30:54 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Petição

Responsável: PRISCILA PINTO COSTA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA - REQUER

PRISCILA PINTO COSTA

Data 14/08/2013 12:16:11 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA)
Responsável: ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR

Data 23/03/2012 18:26:35 **Tipo:** Distribuição
Descrição: Distribuído por Sorteio
Complemento: 20º Juizado Especial Cível e Criminal
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 01/10/2012 14:14:33 **Tipo:** Procedência
Descrição: Julgada procedente a ação

Responsável: ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

REVELIA GENERICA.pdf.p7s

ALUISIO GURGEL DO AMARAL

Data 13/08/2012 10:57:47 **Tipo:** Documento cumprido
Descrição: intimação cumprido(a)

Responsável: PRISCILA PINTO COSTA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

PEDIDO DE REVELIA- PROCESSO FRANCISCO DIONISIO.

PRISCILA PINTO COSTA

Data 13/08/2012 15:28:49 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Sentença

Responsável: TAGIANE FONTENELLE ARAGAO DE PAIVA

Data 04/12/2013 16:02:40 **Tipo:** Homologação de Transação
Descrição: Homologada a Transação

Responsável: ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

HOM ACORDO.pdf.p7s

ALUISIO GURGEL DO AMARAI

Data 22/07/2013 09:39:36 **Tipo:** Atualização de conta
Descrição: Conta Atualizada

Responsável: JOSE KLEBER LOBO LEITE

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

cálculos realizados.pdf.p7s

JOSE KLEBER LOBO LEITE

Data 03/09/2012 17:17:41 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Outros Tipos de Petição

Responsável: PRISCILA PINTO COSTA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

REPLICA.p7z.pdf.p7s

PRISCILA PINTO COSTA

Data 25/07/2012 11:53:48 **Tipo:** Audiência
Descrição: Audiência Conciliação Realizada
Complemento: Sem conciliação
Responsável: TAGIANE FONTENELLE ARAGAO DE PAIVA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

procuração FELIPE REINALDO.pdf.p7s

TAGIANE FONTENELLE ARAG

TERMO 827-6.pdf.p7s

TAGIANE FONTENELLE ARAG

Data 14/08/2013 14:44:34 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por PRISCILA PINTO COSTA) em 14/08/13 *Referente ao evento Decisão ou Despacho(14/08/13)

Data 01/10/2012 14:14:34 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de FELIPE REINALDO RABELO REAL)
Responsável: ALUISIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR

Data 15/08/2012 21:27:00 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Contestação
Responsável: FRANKLIN DUARTE DA SILVA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

ENVIO DE A.R. PARA O AUTOR.p7z.pdf.p7s

FRANKLIN DUARTE DA SILVA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.p7z.pdf.p7s

FRANKLIN DUARTE DA SILVA

PETIÇÃO INICIAL ELABORADA POR DR. FELIPE.p7z.pdf.p7s

FRANKLIN DUARTE DA SILVA

CONTESTAÇÃO.p7z.pdf.p7s

FRANKLIN DUARTE DA SILVA

Data 25/07/2012 11:53:48 **Tipo:** Intimação realizada em Cartório/Audiência
Descrição: Intimação realizada em Cartório/Audiência
Complemento: (P/ Advgs. de FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA)
Responsável: TAGIANE FONTENELLE ARAGAO DE PAIVA

Data 20/04/2012 16:30:34 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Citação lido(a)
Complemento: P/ FELIPE REINALDO RABELO REAL em 09/04/12
Responsável: ALINE MELO DIOGENES DE CASTRO